

CLIQUE E CONFIRA!!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITABEM LTDA - CNPJ 6.973.089/0007-10, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade/empreendimentos de Condomínios Residencial Horizontal, localizado na Rua Águia (18), Lote 36, Quadra 35, Bairro Jardim Alto Boa Vista, no Município de Tangará da Serra - MT. **Responsável Técnico: Rennan Posca de Souza, Engenheiro Civil. (66)9.9652-0069.**

JOSÉ RENATO POMPERMAI, CPF: 919.975.261-15, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade/empreendimentos de Condomínios Residencial Horizontal, localizado na Rua Mutum, s/n, Lote 16, Quadra 37, Bairro Jardim Alto Boa Vista, no Município de Tangará da Serra - MT. **Responsável Técnico: Rennan Posca de Souza, Engenheiro Civil. (66)9.9652-0069.**

ASSOCIAÇÃO OS SEMENTINHAS

CNPJ: 48.925.120/0001-26

Edital de Convocação para Reunião de Encerramento do Ano de 2024

A Associação Os Sementinhas, com sede na Rua Alziro Zarur, 1012 S, Jardim Rio Preto, na cidade de Tangará da Serra/MT, CEP: 78.306-102, por meio de sua diretoria, representada por Dinalva Aparecida Rodrigues da Silva, **CONVOCA** todos os associados para a Reunião de Encerramento do Ano de 2024, que será realizada na sede do projeto, no dia **27/01/2025, às 18h30**, com a seguinte ordem do dia:

1. Sugestões de ajustes e melhorias para otimização das atividades em 2025.

2. Registro de patrimônio e apresentação de relatórios finais.

3. Cadastro e elaboração de projetos; status do CEBAS e patente/nome do projeto.

4. Situação dos voluntários: termos de voluntariado, ciência dos protocolos e uso de coletes.

5. Plano de Ação para 2025, considerando: Janeiro à Dezembro: Campanhas e eventos conforme cronograma de trabalho de 2024.

6. Encerramento da Ação "Caixa de Presente": resultados e aprendizados.

7. Necessidade de contratação de internet para a sede.

8. Formação de, no mínimo, duas chapas para a próxima diretoria.

9. Avaliação e indicação de um novo contador.

10. Discussão sobre limpeza e organização da sede e ponto de apoio.

Tangará da Serra/MT, 20 de janeiro de 2025.

Dinalva Aparecida Rodrigues da Silva
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1003738-06.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00
ESPECIE: (Remoção)-INTERDIÇÃO(CURATELA (58))	
POLO ATIVO: NAIR COSTA FERREIRA	
POLO PASSIVO: MARIA DE FÁTIMA COSTA FERREIRA	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA para conhecimento público, proferida nos autos em epígrafe, a qual segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: *Vistos.* 1. Trata-se de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, ajuizada por **NAIR COSTA FERREIRA**, requerendo, em síntese, ser curadora de **JOSÉ MANOEL DA COSTA FERREIRA**, em desfavor de **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA FERREIRA**, (qualificados nos autos). 2. Narra a exordial, em resumo, que a autora, Sra. Nair Costa Ferreira, é irmã do Sr. José Manoel da Costa Ferreira, o qual fora interditado em 20/10/2010, nos autos n. 33385-18.2009.8.11.0041, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT. Segue relatando que, por ocasião da interdição, a requerida, Sra. Maria de Fátima da Costa Ferreira, também irmã do interditado, fora nomeada curadora deste. Consoante a inicial, o interditado, Sr. José Manoel, é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como portador de deficiência, todavia, alega que a requerida e atual curadora do interditado, Sra. Maria de Fátima, nunca prestou conta acerca dos valores percebidos, tampouco, estes foram repassados à genitora do interditado, a qual a requerente alega ser a real responsável e cuidadora do Sr. José Manoel da Costa Ferreira. Assim, por ser a autora irmã do interditado, requer a substituição da curadora anterior e nomeação da autora como curadora provisória e, ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da liminar. 3. Com a inicial de Id. 96769187, págs. 01/14, juntou documentos. 4. Em decisão proferida ao Id. 99783933, págs. 01/02, foi determinada a realização de estudo psicossocial na residência do interditado Sr. José Manoel da Costa Ferreira. 5. Estudo Psicossocial colacionado aos autos ao Id. 103884631, págs. 01/06. 6. Parecer ministerial ao Id. 108093285, pela citação da requerida, promovendo-se a triangulação processual. 7. Ao Id. 112224597, págs. 01/04, fora indeferido o pleito liminar, sendo determinada a citação da parte requerida para apresentar contestação, e, na mesma oportunidade, prestar contas quanto ao benefício de prestação continuada (LOAS) percebido pelo interditado Sr. José Manoel da Costa Ferreira. 8. Devidamente citada (Id. 113991496), a parte requerida apresentou Contestação ao Id. 114519620, págs. 01/14. 9. Ao Id. 119927881, págs. 01/08, a requerente apresentou Impugnação à Contestação. 10. Em manifestação de Id. 125334202, págs. 01/02, o *Parquet* requereu a realização de estudo psicossocial na residência da autora. 11. Estudo psicossocial anexo aos autos ao Id. 164277185, págs. 15/18. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** 12. Trata-se de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, ajuizada por **NAIR COSTA FERREIRA**, requerendo, em síntese, ser curadora de **JOSÉ MANOEL DA COSTA FERREIRA**, em desfavor de **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA FERREIRA**, (qualificados nos autos). 13. De início, há que ser ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 14. Ademais, em que pese o feito estar sendo julgado de maneira antecipada, no caso em tela, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a decisão seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho retardado. Nesse sentido: *SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE - PREJUÍZO AOS INTERESSES DO INTERDITADO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA DE MANUTENÇÃO.* Nos autos de substituição de curadora, a audiência de contestação culmina na verificação das declarações sustentadas pela parte autora (art. 1196, c/c 803, do CPC), não havendo a necessidade de realização de audiência por parte do Julgador, que pode adotar a solução mais conveniente e oportuna ao caso, sem observar a legalidade estrita (art. 1109, CPC). (TJMG - Apelação Civil 1.0352.05.021302-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2006, publicação da simula em 19/01/2007) 15. Cumpre destacar que nos autos da Ação de Curatela sob o n. 33385-18.2009.8.11.0041, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, fora decretada a interdição do curatelado, Sr. José Manoel da Costa Ferreira, que se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil. Naquelles autos fora nomeado como sua curadora definitiva a Sra. Maria de Fátima da Costa, ora requerida, conforme sentença proferida naqueles autos. 16. Assim, o que se busca na presente demanda é a modificação da curadora do Sr. José Manoel da Costa Ferreira, para que a sua irmã, Sra. Nair Costa Ferreira, seja nomeada como sua curadora, em razão das alegações de que o interditado nunca esteve sob os cuidados da requerida, a qual nunca prestou contas e muito menos repassou os valores do benefício previdenciário percebido pelo interditado para a genitora, Sra. Oracy Costa Ferreira, sua responsável e cuidadora de fato. 17. Frisa-se que a legitimidade da parte autora se ampara no disposto no art. 761 do Código de Processo Civil. Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem dele legítimo interesse requerer, nos casos previstos no art. 761, a remoção do tutor ou do curador. 18. No caso dos autos, ao analisar os estudos psicossociais coligidos aos autos (Id. 103884631, págs. 01/06 e Id. 164277185, págs. 15/18), verifica-se que, ainda que a requerente, Sra. Nair Costa Ferreira, resida em cidade diversa do interditado, esta quem tem ajudado os pais com os cuidados necessários de seu irmão, Sr. José Manoel da Costa Ferreira. Outrossim, a genitora, Sra. Oracy Costa Ferreira, que exerce a guarda de fato do interditado, quando entrevistada pela equipe multidisciplinar, manifestou o desejo que a curatela fique com a requerente, sobretudo, considerando que os genitores do interditado possuem idade avançada e problemas de saúde, bem assim, considerando que esta é a responsável por comprar os medicamentos e mantimentos da família, no município de sua residência (Cuiabá/MT), onde aduz ler menor custo. 19. Não obstante, conforme relatado pela genitora, Sra. Oracy Costa Ferreira, a requerida e atual curadora do interditado, Sra. Maria de Fátima da Costa Ferreira, está com o cartão do Benefício de Prestação Continuada deste, todavia, não reside com o beneficiário. Ademais, alega a genitora das partes que a requerida realizou um empréstimo sem autorização em nome da declarante e, quando solicitado esclarecimentos, não gostou e se afastou da família. 20. Além da manifestação favorável da equipe multidisciplinar, bem assim do desejo da família para que a curatela do interditado seja exercida pela autora, Sra. Nair Costa Ferreira, a requerida Sra. Maria de Fátima da Costa Ferreira, em sede de Contestação (Id. 114519620, pág. 02), renuncia expressamente a curatela, não havendo, portanto, razões para que esta não seja fixada em favor da irmã que a pleiteia, Sra. Nair Costa Ferreira, tal como é a responsável por ajudar os genitores com os cuidados do seu irmão, o interditado Sr. José Manoel da Costa Ferreira. 21. Na espécie, diante da manifestação expressa da requerente, Sra. Nair Costa Ferreira, em se tornar a curadora de seu irmão, Sr. José Manoel da Costa Ferreira, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido, isso porque a pretensa substituição não trará prejuízos ao interditado, pelo contrário, a medida faz-se necessária, uma vez que o *minim* da curatela deve ser exercido por pessoa que possua boa relação e bom convívio com o curatelado para ressoar os interesses daquele, demonstrando a irmã do interditado estar apta para tal encargo, como prevê o art. 1.775, §1º, do Código Civil. 22. Em casos semelhantes, os Tribunais Superiores prelecionam: *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR - AFERIÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO - EXERCÍCIO DO MUNUS EM DESACORDO COM A SALVAGUARDA DAQUELE - DEMONSTRAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR - MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO DESPROVIDO.* - Referindo-se a curatelada a instituto de proteção àquela pessoa maior, incapaz de zelar por seus próprios interesses, patente emerge-se que tal *minus* deva ser exercido à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado o conjunto probatório trazido aos autos a disposição do curador no exercício do *munus público* lhe imposto, negligência esta *apta* a configurar, *até mesmo*, o abandono material da curatelada, forçosa dispense-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despontando da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pugnado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relator(a): Des.(a) Mauricio Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da simula em 16/12/2019) 23. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatelada. Ademais, a autora é irmã do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao feito, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor do curatelado, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de seu irmão. **Soma-se a isso, o fato de que a atual curadora deixou de assumir os cuidados do Sr. José Manoel, 24.** A modificação de curador visa atender o interesse do interditado, e é cabível havendo motivo sério e relevante, de modo que é medida legal a modificação da curatela. 25. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, nomeando como curador definitivo do(a) interditado o(a) **Sr(a). NAIR COSTA FERREIRA**, na forma do art. 761 do CPC. 26. Por consequência, **determino a intimação da requerida, Sra. Maria de Fátima da Costa Ferreira, para no prazo de 72h (setenta e duas horas), promover a devolução de todos os documentos do interditado, entregando-o ao curador definitivo nomeado, bem assim, para prestar contas dos valores recebidos referentes ao benefício previdenciário do interditado, Sr. José Manoel da Costa Ferreira, desde a data de 20/10/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).** 27. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 28. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 29. Isento de custas. 30. Notifique-se o Ministério Público. 31. Intime-se. Cumpra-se. **Barra do Bugres-MT, 14 de janeiro de 2025. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedio-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DIANY RAPP DE MELO E SILVA, digitei.

BARRA DO BUGRES, 20 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://tm.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S. não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ler acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.

Assinado eletronicamente por: DIANY RAPP DE MELO E SILVA

20/01/2025 15:38:31

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJDAQWQHJDPK>

ID do documento: 181124430

PJDAQWQHJDPK